

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

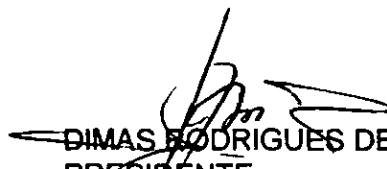
Processo nº. : 11080.012084/91-91
Recurso nº. : 84.344
Matéria : IRF - ANO: 1992
Recorrente : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.623

IRF - ENTIDADE SINDICAL - IMUNIDADE - A imunidade prevista no artigo 150, III, "c" da Constituição Federal compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Relator), GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Designada para redigir o voto vencedor, a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012084/91-91
Acórdão nº. : 106-09.623
Recurso nº. : 84.344
Recorrente : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O Sindicato dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do Rio Grande do Sul - SINDIFISP/RS, requereu, com base no art. 150, inciso VI, alínea "C", da Constituição Federal a devolução de Imposto de Renda retido na fonte, sobre aplicação financeira efetuada no Banco Industrial e Comercial S.A.

Pela Decisão DRF/PA nº 780/92, o pedido foi indeferido. Referido ato administrativo esta assim fundamentado:

"Inicialmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal garante, na alínea c, inciso VI do artigo 150, imunidade aos partidos políticos e suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores, às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, quanto à instituição, pela União, de imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços. Salienta-se, contudo, que o citado dispositivo constitucional, em seu parágrafo 4º, estabelece que esta vedação compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Assim, ainda que o objetivo do partido, entidade ou instituição, ao aplicar suas receitas no mercado financeiro, seja resguardar-se dos efeitos inflacionarias, necessário se faz reconhecer que os rendimentos originários dessas aplicações não estão relacionadas às suas finalidades essenciais, razão pela qual é plenamente correto o procedimento da instituição financeira de efetuar a retenção na fonte do imposto de renda devido. De resto, é iterativa a legislação que dispõe sobre a tributação exclusiva na fonte dos rendimentos de aplicações financeiras (v. g. art. 34 da Lei nº 7.450/85, com a nova redação do art. 1º do Decreto-lei nº 2.287/86, os artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 2.303/86, o art. 2º do Decreto-lei nº 2.394/87, art. 36 da Lei nº 8.383/91, entre outros)."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.012084/91-91
Acórdão nº. : 106-09.623

Contra essa decisão o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Sr. Superintendente da Receita Federal em Porto Alegre, RS, no seguintes termos:

"O Recorrente é entidade sindical perfeitamente constituída, assim sendo, desde época anterior à aplicação financeira tributada.

Com tal, está este sindicato imune, (não apenas isento) à tributação, face disposto na alínea c, inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, na sua seção II que tem por título - Das limitações do Poder de Tributar.

A decisão denegatória ao tempo que reconhece o que aqui é dito, pretende ferir esta limitação constitucional e a vedação de tributar imposta ao caput do citado artigo, valendo-se de entendimento forçado e errôneo do parágrafo 4º do artigo 150 que refere-se às finalidades essenciais das entidades imunes à tributação.

A própria decisão ora recorrida, por afrontar o bom senso, vacila ao pretender negar que as aplicações financeiras tributadas são necessárias à sobrevivência da Entidade, face efeitos inflacionários que se não fossem, ao menos, minorados, inviabilizariam por completo e de pronto as finalidades essenciais da entidade sindical recorrente.

A 'Renda', excluída de tributação no parágrafo 4º, c, do artigo referido da CF, inclui sem dúvida os frutos decorrentes da aplicação de capital em empréstimos ou investimentos. Este entendimento unânime é até mesmo dicionarizado; vide Dicionário de Tecnologia Jurídica de Pedro Nunes.

A legislação ordinária citada na decisão é anterior à CF de outubro de 1988, à exceção da Lei 8.383/91. Esta, obviamente subordinada à CF. O artigo 36 desta Lei, citado na justificativa denegatória remete-nos expressamente ao artigo 26 da mesma Lei o qual refere-se no seu caput à aplicação de alíquotas incidentes sobre pessoas físicas e jurídicas de tratamento comum e, em disposição claramente restrita, que não comporta extensão ou analogia, à pessoa 'inclusive isenta'.

Ô Sindicato, como se reconhece, face disposição constitucional é pessoa imune."

Seguindo orientação da Informação DRJ/PA/RS/nº 14/478/96, fls. 115/116, que leio em sessão, o processo foi encaminhado para esta Câmara.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.012084/91-91
Acórdão nº. : 106-09.623

A Douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o parecer de fls. 118/119, onde reiterando os termos da decisão recorrida opina pela negativa de provimento ao recurso.

O Sr. Presidente da Sexta Câmara por meio do despacho nº 106-0.663, de 13.06.1997, determinou que os autos me fossem redistribuídos para submeter o assunto ao Colegiado, fls. 121

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012084/91-91
Acórdão nº. : 106-09.623

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo esta regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Verifica-se, portanto, que trata-se de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras por entidade sindical devidamente constituída.

A decisão recorrida sustenta seu indeferimento na interpretação do parágrafo 4º do art. 150, que refere-se às aplicações nas finalidades essenciais das entidades, imunes à tributação.

Esse entendimento é contrário a jurisprudência formada, por decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões, e, também pelo Supremo Tribunal Federal, cujas ementas transcrevo:

***TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE - CONSTITUIÇÃO, ART. 150, INCISO VI, LETRA C - IOF - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO.**

1. Não pode a União fazer incidir o imposto sobre operações financeira (IOF) sobre a renda das instituições de educação, sem fins lucrativos, auferida de aplicações no mercado financeiro, por violar preceito constitucional (Constituição, art. 150, VI, C).

2. A Constituição não faz distinção entre os impostos de que estão imunes as instituições de educação, sem fins lucrativos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012084/91-91
Acórdão nº. : 106-09.623

3. Comprovada que a instituição educacional não tem fins lucrativos, ainda que não atenda de forma indiscriminada a todos os carentes, e que tenha receita para fazer frente aos custos operacionais, está ela imune de qualquer imposto.

REMESSA EX OFFICIO Nº 94.01.28225-0- MG
Relator: Juiz Tourinho Neto.

Parte A: Sociedade Inteligência e Coração
Parte A: Fazenda Nacional

Decisão : Negado provimento. Unânime. 3ª. Turma do TRF da 1ª Região
(Fonte: DOU 2 de 27/04/95 pags. 24640/1)

**TRIBUTÁRIO - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -
IMUNIDADE - LIMITAÇÃO - IPMF.**

1. As entidades fechadas de previdência privada gozam de imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, 'C', da C.F./88.

2. Devem ser atingidos pela imunidade, tanto os impostos sobre patrimônio, serviços e rendas, como também os imposto da área financeira, *in casu* o IPMF.

3. Remessa improvida.
REMESSA EX OFFICIO Nº 51.864-PB (95.05.29831-5)
Relator: Juiz Araken Mariz

Parte A: FUNASA - Fundação Saelpa de Seguridade Social
Parte R: Fazenda Nacional

Decisão : Unânime, 2ª Turma do TRF 5ª Região. (Fonte: DJU II de 10/05/96 - pag. 29960)

**CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO
DE RENDA NA FONTE - IRF - APLICAÇÃO FINANCEIRA - ENTIDADE
FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMUNIDADE.
CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO
DE RENDA NA FONTE - APLICAÇÃO FINANCEIRA - INSTRUÇÃO
NORMATIVA DA SRF Nº 43 - ENTIDADE FECHADA DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMUNIDADE.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 11080.012084/91-91
Acórdão nº. : 106-09.623

- Tem-se entendido que descabe incidência de IR sobre rendimentos de aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência privada, a teor do art. 150, VI, 'C', da Constituição Federal (imunidade tributária).
 - O exame de matéria relativa à inexistência de ato ilegal ou abusivo praticado pela ilustre autoridade coatora confunde-se com o próprio mérito da causa, quando poderá ser devidamente analisada.
 - O indeferimento de medida liminar em Mandado de Segurança desafia agravo de instrumento, considerando que, se o pedido reúne os pressupostos necessários, não pode o juiz indeferi-lo sem causar lesão ao direito do impetrante.
 - A interposição do agravo acarreta a extinção da ação mandamental, mesmo quando interposto antes da vigência da Lei nº 9.139/95. Todavia, em nome da segurança e da maior estabilidade das relações jurídicas, só deve ser repelida a ação eleita a partir da vigência da lei.
 - Inexistência de plena satisfatividade da medida. Presente o requisito do perigo a demora.
 - Preliminar rejeitada. Segurança concedida.
- MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.910-PE (96.05.01414-9)**
Relator: Juiz Castro Meira.

Impte.: Fundação Senador José Humberto de Moraes
Impdo.: Juízo Federal da 3ª Vara - PE

Decisão: Unânime. Plenário do TRF da 5ª Região. (Fonte: DJU II de 17/06/96 - pags. 32102/3).

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - CF, ART. 150, VI, C. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVERSÃO PÚBLICA.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CF, ART. 150, VI, C. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. PRESTAÇÃO DE DIVERSÃO PÚBLICA.

A renda obtida pelo SESC na prestação de serviços de diversão pública, mediante a venda de ingressos de cinema ao público em geral, é aproveitada em suas finalidades assistências, estando abrangida na imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Carta República.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012084/91-91
Acórdão nº. : 106-09.623

Precedente da Corte: RE 116.188-4

Agravo regimental improvido.
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 155,822-0
Origem: São Paulo

Relator: Ministro Ilmar Galvão
Agvte.: Município de São Paulo
Agvdo.: Serviço Social do Comércio - SESC

Decisão: Unânime, 1ª Turma do STF (Fonte: DJU 1, de 02/06/95 - pag. 16238)."

**CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IOF - ENTIDADE DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL - APLICAÇÕES FINANCEIRAS.**

1. A imunidade prevista na alínea c do inciso VI do art. 150 da CF, não fica desnaturada pelo só fato de a entidade aplicar recurso no Fundo de aplicações Financeiras, visto que a manutenção do pode ser compra da moeda reverte em prol de suas finalidades;

2. Remessa 'Ex Officio' improvida.
REMESSA 'EX OFFICIO' Nº 93.04.31560-3/RS
relator: Juiz Paim Falcão

Parte A: Amparo ao Menor Carente

Parte R: Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo

Decisão: Unânime, 1ª Turma do TRF da 4ª Região (Fonte: DJU 2 de 07/07/95 - pag. 35572)

Verifica-se, assim, que a jurisprudência emanada do judiciário ao interpretar o dispositivo constitucional representado pelo art. 150, inciso VI, alínea da Constituição Federal, é no sentido de que não pode a União fazer incidir o imposto sobre a renda das instituições de educação, sem fins lucrativos, auferida de aplicações no mercado financeiro,; que devem ser atingidas pelo imunidade, tanto os impostos sobre o patrimônio, serviços e rendas, como também os impostos da área financeira; que descabe incidência de Imposto de rendas sobre rendimentos de aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência privada; que a imunidade não fica desnaturada pelo só fato de a entidade aplicar recurso no Fundo de Aplicações Financeiras, visto que a manutenção do poder de compra da moeda reverte em prol de suas finalidades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.012084/91-91
Acórdão nº. : 106-09.623

Contrapondo-se ao entendimento defendido pelo fisco consta manifestação da fiscalização, fls. 12, no sentido de que:

"Trata-se de entidade imune, de acordo com o art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, com aplicações sistemáticas no mercado financeiro, gerando receitas que são reaplicadas, ou destinadas a investimentos e/ou pagamentos de despesas da própria entidade.

A contabilidade verificada desde o ano de 1990 até junho de 1993, registra em seu Balanço Patrimonial a conta "Caixa", com saldos bem inferiores aos saldos das contas de Aplicações Financeiras, que compõe o Ativo Circulante.

As receitas financeiras originam-se de aplicações de renda fixa, as "sobras" de caixa, ou os recursos aplicados "parecem" aguardar destinação específica, no entanto se há "caráter especulativo" este é também mantenedor da entidade no atual momento econômico.

O ânimo que conduz a tais aplicações, como citado no Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR nº 848/93, item 8, ou no Ato Declaratório (Normativo) COSIT, nº 27 de 27 de julho de 1993, II, não é visível contabilmente, podemos observar apenas que o fluxo de recursos destina-se cumprir obrigações e a manutenção do sindicato.

Anexamos cópias do Livro Diário, recolhidas por amostragem no último dia do mês, dentro do período de 1990 a 1993, onde pode-se observar-se o volume das aplicações, e o movimento de entrada das receitas dessas aplicações financeiras".

Essa manifestação, do agente do Fisco, não deixa qualquer dúvida quanto à aplicações do produto do rendimento financeiro, decorrente de seu patrimônio, nas atividades essenciais da Entidade.

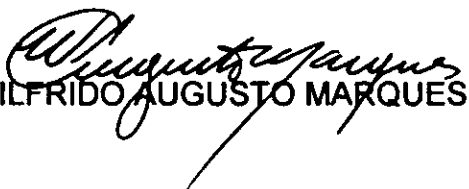
Demais disso, à Instituição é lícito, e necessário adotar as medidas de ordem administrativa indispensáveis ao resguardo do seu patrimônio, especialmente, no tocante à manutenção de poder aquisitivo da moeda, reflexo da contribuição do trabalhador no sistema sindical, com o objetivo de protegê-lo socialmente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.012084/91-91
Acórdão nº. : 106-09.623

Diante desta considerações meu voto é no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.012084/91-91
Acórdão nº. : 106-09.623

VOTO VENCEDOR

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora Designada

A matéria submetida a julgamento por parte deste Colegiado refere-se à imunidade concedida à entidade sindical pelo artigo 150, III, "c" da Constituição Federal de 1988.

Tal dispositivo, todavia, impõe limites à referida imunidade. A própria letra "c" do inciso III ressalva que devem ser atendidos os requisitos da lei, requisitos estes estabelecidos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Demais disso, estabelece o § 4º que as vedações em questão "compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

Configura-se, assim, típico caso de limitação da imunidade imposta pela própria Constituição Federal.

A discussão que se estabelece então é se as aplicações no mercado financeiro podem ou não ser consideradas como relacionadas com as finalidades essenciais da entidade sindical.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.012084/91-91
Acórdão nº. : 106-09.623

Entende o d. relator que a imunidade não fica desnaturada pelo só fato da aplicação de seus recursos em Fundos de Aplicações Financeiras, visto que tal aplicação se destinaria à manutenção do poder de compra da moeda, revertendo-se em prol de suas finalidades.

Há que se separar, entretanto, a renda da referida entidade advinda da contribuição dos participantes sindicalizados da renda relativa aos frutos civis da aplicação de recursos no mercado financeiro, que, sem sombra de dúvida, não se inclui entre suas finalidades essenciais, requisito imposto pela norma imunizante, sujeitando-se assim à retenção do imposto de renda na fonte de forma exclusiva.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto por negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS